



Município de Santa Bárbara d'Oeste

86 - I- Amb: Declarar se antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal realiza algum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento. Em caso afirmativo, comprovar por meio de documentação;

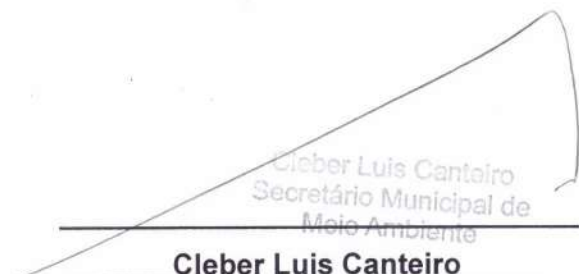
Resposta:

O Município de Santa Bárbara d'Oeste apresenta contrato vigente junto a duas cooperativas de reciclagem através dos seguintes contratos:

59/2021 - aditivo 23/2022 - Cooperativa Juntos Somos Fortes

60/2021 - aditivo 24/2022 - Recicoplast;

Contudo, através dos mesmos encontra-se instituído o processo de coleta seletiva, através do sistema porta a porta, pontos de entrega voluntária de materiais recicláveis e containeres de materiais recicláveis implantados em toda extensão do Município, contudo, tendo em vista que o sistema de coleta de materiais recicláveis **não é o mesmo** que o sistema de coleta de resíduos comum, os resíduos comuns quando captados não sofrem triagem, seguem para o processo de aterramento.


Cleber Luis Canteiro
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Cleber Luis Canteiro
Secretário Municipal de Meio Ambiente


Engº Civil Márcio Rodrigo Moreno
CREA 5061030467
Secretaria de Meio Ambiente
Matrícula 13118

Márcio Rodrigo Moreno
Engenheiro Civil



Município de Santa Bárbara d'Oeste
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

fl. nº _____

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS que além do descarte em aterro sanitário, existem outras destinações para os resíduos, no Município. São elas: **Reciclagem** (através das cooperativas instaladas no Município) e **Aterro de Inertes** (também instalado no Município).

Referente a **Reciclagem**, as cooperativas possuem cronograma de coleta no Município. (*ver cronograma, anexo*)

Referente aos resíduos da construção civil (**Aterro de Inerte**), os prestadores de serviços (transportadores/"caçambeiros"), descartam tais resíduos no local adequado onde o RCC é triado e processado. (*ver Lei e Decreto Municipal, anexo*)

Atenciosamente.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de agosto de 2022

Marcio R. Moreno

Eng.º Civil / Secretaria de Meio Ambiente



COLETAS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE



COLETA SELETIVA

O serviço de **COLETA SELETIVA** do Município é desempenhado em parceria com as cooperativas de reciclagem 'Juntos Somos Fortes' e 'Recicoplast'.

Seja um parceiro do Meio Ambiente e contribua com a Coleta Seletiva do nosso Município.



MATERIAIS **RECICLÁVEIS** PELAS COOPERATIVAS:

Papel e papelão • Jornais • Revistas • Cadernos Papéis de escritório • Latas • Metal • Alumínio • Cobre • Chumbo Bronze • Fios • Pequenas Sucatas • Plásticos em geral Garrafas pet • Saco • Sacolas • Potes Engradados Brinquedos Vidros (garrafas) • Frascos em geral Eletrônicos • Óleo de cozinha • Isopor • Ráfia

⚠️ **Atenção, é fundamental que os resíduos estejam secos e limpos.**



MATERIAIS **NÃO RECICLÁVEIS** PELAS COOPERATIVAS:

Guardanapos • etiquetas adesivas • pilhas e baterias porcelanas e cerâmicas • latas de tintas e solventes espelhos • lâmpadas

FIQUE ATENTO AO DIA DE COLETA EM SEU BAIRRO!

COOPERATIVA JUNTOS SOMOS FORTES

☎ 19 99188-4353 2218-2253 📍 Rua James Muller Carr, 485 - Distrito Industrial II

SEGUNDA-FEIRA

Mollon • Vila Pântano • Jardim Gerivá • Jardim Amélia Distrito Industrial I • Parque Industrial Cillos

TERÇA-FEIRA

Vila Grego • Vila Brasil • Siqueira Campos • Jardim Primavera Residencial Furlan • Colina Santa Bárbara

QUARTA-FEIRA

Vista Alegre • Residencial Rochelle I e II • Jardim Laudissi Conj. Roberto Romano • Parque Olaria • Parque do Lago

QUINTA-FEIRA

Vila Linópolis • Jardim Dulce • Jardim Panambi • Jardim Itamaraty Vila Aparecida • Jardim Alfa

SEXTA-FEIRA

Santa Rita • São Francisco II • Santa Alice • Recreio Alvorada

SÁBADO

Sartori • São Francisco I • Jardim Paulista • Jardim Mariana Vila Godoy • Jardim Conceição • Jardim América • Vila Pires • Centro

COOPERATIVA RECICOPLAST

☎ 19 92219-9757 98852-7901 📍 Rua Cesário Cavaleiro Leite, 3978 - Trabalhadores

SEGUNDA-FEIRA

São Joaquim 1 e 2 • Terra Azul • Ângelo Giubina • San Marino • Conj. dos Trabalhadores

TERÇA-FEIRA

Cidade Nova 1 e 2 • Planalto do Sol 1 e 2

QUARTA-FEIRA

Jardim Pérola

QUINTA-FEIRA

Jardim Europa 1, 2, 3 e 4 • Cândido Bertini • Dona Regina

SEXTA-FEIRA

Jardim Esmeralda • Cidade Nova 3



ECOPONTOS

Os Ecopontos são **PEVS - PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA** que permitem às pessoas destinarem corretamente alguns resíduos gerados em suas atividades e/ou residências.

Contribuem com a diminuição de áreas degradadas por descartes irregulares (inclusive Áreas de Proteção Permanentes), previnem o assoreamento e a poluição de córregos, o entupimento de bueiros.



O QUE É PERMITIDO DESCARTAR:

- Resíduos da construção civil (entulhos) – tijolos, cimento, telhas, ferros;
- Restos de poda e capinação – galhos, troncos, grama;
- Móveis velhos – sofás, colchões, guarda roupas, cômodas;
- Resíduos recicláveis – papel, vidro, metal, plástico.



O QUE NÃO É PERMITIDO DESCARTAR:

- Resíduos eletrônicos – consulte recomendações do fabricante sobre o correto descarte desses produtos;
- Lixos domiciliares – devem ser destinados para a coleta de resíduo comum convencional;
- Latas de tintas, vernizes, solventes, lâmpadas, óleos, pilhas, baterias entre outros – consulte recomendações do fabricante sobre o correto descarte desses produtos.

JARDIM GERIVÁ

Av. Juscelino K. de Oliveira, 1130

PARQUE OLARIA

Av. Independência, 51

PLANALTO DO SOL II

Av. Charles Keese Dodson, 305

HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Todos os dias das 6h00 às 11h00 e

das 12h30 às 18h00



A destinação de resíduos nos Ecopontos é GRATUITA, porém é limitada em 1 m3 por descarte e apenas é autorizada para os residentes e para os resíduos gerados no Município de Santa Bárbara d'Oeste/SP



ECO DRIVE THRU

O **ECO DRIVE** é um ponto de descarte de materiais recicláveis sendo eles distribuídos em papel (cor azul), metal (cor amarela), plástico (cor vermelha), e vidro (cor verde).

O objetivo principal é conscientizar os moradores da região para o descarte desses materiais da forma correta em benefício ao meio ambiente e o bem estar da população. Assim, através deste novo espaço, os materiais serão encaminhados à cooperativa de reciclagem.

Atualmente, em Santa Bárbara d'Oeste, há um ponto de **Eco Drive Thru implementado na Avenida Santa Bárbara**, próximo à Praça das Bandeiras.



CONTÊNERES

Faça a sua parte!

Santa Bárbara tem **500 contêineres** espalhados pela cidade

Contêineres de lixo comum (cor laranja):

Para descarte do lixo gerado em casa ou comércio - o mesmo coletado com os caminhões de lixo

Contêineres de reciclados (cor verde):

Para descarte de papel, plástico, metal e vidro



O que não é permitido:

Resíduos de construção civil (entulhos), resíduos eletroeletrônicos, restos de poda e capinação, móveis velhos e resíduos considerados perigosos

Seja um parceiro do Meio Ambiente e contribua com o nosso Município!

 **Santa Bárbara**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente



LEI MUNICIPAL Nº 3.858 DE 21 DE JULHO DE 2016

Autoria: Poder Executivo
Prefeito Municipal

"Institui o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil de acordo com o previsto na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, nº307 de 05 de Julho de 2002, e suas alterações, na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº12.305 de 04 de Agosto de 2010, e dá outras providências"

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município devem ser destinados às áreas indicadas no Art. 6º, § 2º, incisos I e II, desta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme legislação federal específica.

§1º Os resíduos da construção civil, os resíduos volumosos e outros tipos de resíduos urbanos não podem ser dispostos em:

- I - áreas não autorizadas ("bota-foras");
- II - encostas;
- III - corpos d'água;



- IV - lotes vagos;
- V - passeios, vias e outras áreas públicas;
- VI – áreas não licenciadas;
- VII - áreas protegidas por lei.
- VIII – aterros de resíduos sólidos urbanos;

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser triados em classes e deverão ter sua destinação final conforme indicado na Resolução CONAMA nº 307 de 5 de julho de 2002 e suas alterações.

Art. 4º Os resíduos gerados na construção civil não especificados nessa Lei terão seu gerenciamento disciplinado por meio de decreto.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia. Devem atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.;

III - Área de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados. Devem atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;

IV - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos



ambientais adversos. Devem atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

V - Aterro de Resíduos de Construção Civil: área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, sendo devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente. NBR 15.113/2004 da ABNT;

VI - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nelas gerados;

VII - Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

VIII - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade (volume e peso) e descrição dos resíduos e seu destino, conforme diretrizes contidas nas normas brasileiras;

IX - Ecopontos: são os pontos de entrega para pequenos volumes, sendo equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil, resíduos recicláveis e resíduos volumosos limitados a 1m³ (um metro cúbico) por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição. Devem atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

X - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

XI - Geradores de Resíduos de Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;



XII - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

XIII - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

XIV - Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XV - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1m³ (um metro cúbico);

XVI - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: são aqueles contidos em volumes menores ou iguais a 1m³ (um metro cúbico);

XVII - Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XVIII - Reservação de Resíduos: processo de disposição agregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XIX - Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, comumente chamados de entulhos de obras. Serão classificados através do decreto regulamentador, conforme classificação disposta na resolução CONAMA nº307 de 5 de Julho de 2002 e suas alterações.

XX - Resíduos de Serviços de Saúde: Os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS.

XXI - Resíduos Domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas.



XXII - Resíduos Industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais.

XXIII - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XXIV - Resíduos Sólidos Urbanos: Os resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas e os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

XXV - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, dentre outros, e não caracterizados como resíduos industriais;

XXVI - Transportadores de Resíduos de Construção e de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação de resíduos.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 6º Fica instituído o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, cujo objetivo é a implementação da gestão dos resíduos de construção civil, em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Básico, o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e o Plano Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos do Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas (CONSIMARES).

§1º O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I.

§2º O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil é corporificado, por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:



I - uma rede de Ecopontos para recepção de pequenos volumes (até 1m³ por descarte) de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - uma rede de áreas para recepção de grandes volumes (áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil);

III - ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos que incluam ações para a geração de ocupação e renda;

IV - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

V - ação de gestão integrada a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil e exerça o papel de gestor, que é de competência do Poder Público Municipal.

Seção I

Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 7º A gestão dos resíduos em pequenos volumes será feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

I - a melhoria da limpeza de resíduos do município;

II - a possibilidade do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação permanentes;

III - fomentar a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 8º Para a implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os Ecopontos, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - sua qualificação como serviço público de coleta;



III - sua implantação preferencialmente em locais degradados por ações de disposição irregular de resíduos, sempre que possível, considerados os aspectos técnicos e legais.

§1º Os Ecopontos receberão de munícipes e pequenos transportadores cadastrados apenas resíduos de construção civil, resíduos recicláveis e resíduos volumosos, limitadas a 1m³ (um metro cúbico) por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes;

§2º Para a instalação de Ecopontos, o Poder Público deverá destinar áreas institucionais, livres, reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas devido à disposição irregular e sistemática de resíduos sólidos.

§3º O número e a localização dos Ecopontos serão definidos e readequados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para permitir soluções eficazes de captação e destinação.

§4º Os Ecopontos receberão apenas Pequenos Volumes de Resíduos de Construção Civil e de Resíduos Volumosos que tenham sido gerados no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

§5º A emissão de "Habite-se" ou "Alvará de utilização", pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de pequenos volumes de resíduos da construção civil, está condicionada à apresentação, para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dos comprovantes de destinação nos Ecopontos municipais, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

Art. 9º As ações sociais de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Ecopontos fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Municipal de Meio Ambiente a coordenação das ações previstas no *caput*, em conformidade com as diretrizes dos órgãos municipais envolvidos.

Seção II

Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 10 Os geradores de grandes volumes de Resíduos da Construção Civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil,



em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de Julho de 2002, e suas alterações, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos Resíduos da Construção Civil.

§1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - devem apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada;

II - em obras com atividades de demolição e reforma, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e suas alterações, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação;

§2º Os geradores especificados no caput do presente artigo devem:

I - especificar nos seus Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes desta Lei, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;

II - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil os agentes responsáveis por estas etapas, devidamente licenciados ou autorizados pelo Poder Público Municipal;

III - quando entes públicos, incluir termo de compromisso de contratação de agentes licenciados em seus Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para a execução de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, sempre que a sua contratação depender de processo licitatório.

§ 3º A elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil não isenta a responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos da elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em conformidade com a Lei Federal 12.305 de 02 de Agosto de 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 11 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, na assinatura do contrato, a especificação dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos dentre aqueles devidamente licenciados pelo Poder Público.



§1º É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes do transporte (CTR) e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§2º Todos os editais referentes às obras públicas e serviços de engenharia em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 12 O Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas.

§1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação vigente como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

§2º O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente.

§3º Os transportadores e receptores de resíduos de construção civil deverão estar cadastrados junto ao órgão competente do poder público municipal.

§4º A emissão de "Habite-se" ou "Alvará de Utilização", pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, está condicionada à apresentação, para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dos Controles de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§5º Para fins de fiscalização pelos órgãos competentes, uma cópia do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) relativos aos empreendimentos devem estar sempre disponíveis nos locais de geração dos resíduos.

Art. 13 Os geradores de resíduos da construção civil, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução e ao término



de sua atividade, o cumprimento das responsabilidades definidas em seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Em conformidade com o art. 87, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e com o art. 7 da Lei Federal nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, o não cumprimento das determinações expressas no caput deste artigo determinará o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público:

I - de participar de novas licitações;

II - ou de contratar, direta ou indiretamente, com a Administração Pública.

Art. 14 Fica o Poder Público autorizado a realizar contratações, convênios, Parcerias Público-Privadas (PPP) e outras modalidades para o desenvolvimento dos Projetos de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 15 São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I - os Geradores de Resíduos da Construção Civil, públicos ou privados, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os Geradores de Resíduos Volumosos pelos resíduos desta natureza, originados nos imóveis municipais de propriedade pública ou privada;

III - os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos e os Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais dedicados à distribuição de materiais de construção de qualquer natureza deverão informar os endereços dos locais destinados à recepção dos resíduos da construção civil, de acordo com o volume gerado, por meio de cartazes produzidos em conformidade com o modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Art. 16 Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos da construção civil manterão atualizadas e disponíveis à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informações completas sobre a implementação e a operacionalização dos planos sob sua responsabilidade.

Seção I **Da Disciplina dos Geradores**

Art. 17 Os Geradores de Resíduos de Construção Civil e Geradores de Resíduos Volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para captação disciplinada dos resíduos gerados.

§1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitados a 1m³ (um metro cúbico) por descarga, podem ser destinados à rede de Ecopontos, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada, de acordo com a orientação do encarregado do ponto de entrega.

§2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, superiores a 1m³ (um metro cúbico) por descarga, devem ser destinados à rede de áreas para recepção de grandes volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§3º Os geradores, obedecido ao disposto no Art. 18, § 2º e § 3º desta Lei, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

§4º A Contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos da construção civil, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas das responsabilidades por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Seção II **Da Disciplina dos Transportadores**

Art. 18 Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, cujos serviços são reconhecidos como de ação privada de coleta regulamentada e submetidos às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, devem se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme regulamentação específica.



§1º Os equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não podem ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

§2º Os Transportadores de Resíduos de Construção e de Resíduos Volumosos poderão estacionar caçambas na forma e condições a serem definidas por meio de decreto regulamentador.

§3º As caçambas deverão ter modelo, cor, forma, volume, classificação e identificação padronizadas, conforme previsto no decreto regulamentador.

§4º A presença de transportadores irregulares descompromissados com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta serão passíveis de penalidades.

§5º O documento modelo de CTR será determinado por meio de decreto regulamentador.

Seção III **Da Disciplina dos Receptores**

Art. 19 Os Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos devem promover o manejo dos resíduos em grandes volumes também por intermédio das áreas para recepção de grandes volumes de resíduos, sendo definidas:

- I - sua constituição em rede;
- II - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos ambientais competentes;
- III - a implantação preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos, em conformidade com as diretrizes desta Lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§1º Podem fazer parte da rede de áreas para recepção de grandes volumes:

- I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);
- II - Áreas de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;



III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§2º Os operadores das áreas referidas no §1º deste artigo podem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, desde que não afete seus processos produtivos ou a capacidade de operação de acordo com a licença ambiental.

§3º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no §1º deste artigo e receber destinação definida em legislação federal, estadual e municipal específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§4º Fica vedada, nas áreas citadas no §1º deste artigo, a descarga de:

I - resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 20 Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir sistema de cobrança pela utilização das áreas municipais para recepção de grandes volumes.

Parágrafo único. Os valores referentes à cobrança pela utilização das áreas para recepção de grandes volumes serão estabelecidos por meio de decreto.

Art. 21 Caberá à Prefeitura Municipal determinar, por meio de decreto, o recebimento de RCC oriundos de outros municípios em áreas para recepção de grandes volumes de domínio do Poder Público Municipal, bem como o período de recebimento.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando soluções eficazes de captação e destinação de resíduos, deve definir o número e a localização das áreas públicas para a sua destinação, detalhar as ações públicas de educação ambiental e as ações de controle e fiscalização que serão realizadas.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 23 Os resíduos volumosos captados através do Plano de Gestão dos Resíduos da Construção Civil deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre



que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final em aterro de resíduos da construção civil ou aterro sanitário.

Art. 24 O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições para o uso preferencial dos RCC na forma de agregado reciclado em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras); e em obras públicas de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela Administração Pública Direta e Indireta, obedecidas às normas técnicas brasileiras específicas.

§2º Ficam dispensadas da exigência imposta no § 1º deste artigo:

I - as obras de caráter emergencial;

II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;

§3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa nesse artigo.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 25 Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a responsável pelo Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil disposto nessa Lei.

§1º A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, elaborará documento denominado Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil com o conteúdo mínimo conforme disposto na Lei Federal nº 12.305 de 02 de Agosto de 2010.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá convocar, quando se fizer necessário, representantes dos geradores, transportadores, receptores de resíduos ou suas instituições afins e os órgãos de fiscalização ambiental, para avaliação das atividades.

Art. 27 Cabe aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, a fiscalização para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.



Art. 28 Salvo as competências já observadas para cada órgão fiscalizador da Prefeitura, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme disposto nessa lei:

I - inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção e resíduos volumosos quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa municipal.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 29 Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

Art. 30 Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - interdição;

III - apreensão de equipamentos;

IV - suspensão por até quinze dias do exercício da atividade;

V - cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.



Art. 31 Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, sendo agentes públicos ou privados, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o ocupante, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e/ou o proprietário do veículo transportador;

IV - a pessoa física ou jurídica responsável legal pela empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 32 Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão considerados agravantes:

I - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;

II - reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas pertinentes;

III - as infrações cometidas em horário noturno, em finais de semana e feriados.

Art. 33 O responsável pela infração será multado e, em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro.

§1º A multa será aplicada de acordo com a infração cometida sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 30 dessa Lei.

§2º A presente Lei não exime os responsáveis de eventuais multas e demais penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito, conforme Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em especial em relação aos seus artigos 245 e 246, bem como à Lei de Crimes Ambientais, conforme Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas normas regulamentadoras, ou demais penalidades impostas pela União ou pelo Estado.

§3º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.



§4º As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 34 Os recursos aos autos de infração serão julgados em primeira instância, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência da notificação.

Art. 35 A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§1º Pelo não cumprimento do auto de interdição serão aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§2º A interdição será cancelada caso o infrator tenha cumprido todas as exigências legais.

Art. 36 A apreensão de equipamentos dar-se-á quando não for cumprido o auto de interdição ou não for sanada a irregularidade objeto do auto de notificação, lavrando-se o termo próprio.

§1º Os equipamentos apreendidos serão recolhidos ao pátio de recolhimento do Município.

§2º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos, inclusive as multas ocorrentes.

Art. 37 A suspensão será aplicada após a segunda incidência de penalidade como interdição ou apreensão de equipamento, no período de 12 (doze) meses.

Art. 38 Após aplicação da suspensão e havendo a prática de nova infração, dentre aquelas previstas nesta Lei, será aplicada a cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

Art. 39 Caso os Transportadores de Resíduos de Construção e de Resíduos Volumosos não recolham a guia referente ao pagamento pela utilização das áreas para recepção de grandes volumes do Município, o valor será inscrito em dívida ativa e o transportador fica proibido de utilizar o serviço até que a dívida seja sanada.



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

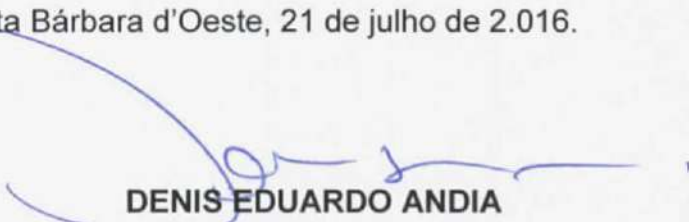
Art. 40 Fica o Município de Santa Bárbara d'Oeste autorizado a instituir a venda direta de todos os produtos gerados em sistemas de tratamento de RCC, sendo os valores estabelecidos por meio de decreto.

Art. 41 Os valores arrecadados através da cobrança pelo uso da área para recepção de grandes volumes e venda direta dos produtos produzidos em sistemas de tratamento de RCC serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 42 Esta Lei será regulamentada por meio de decreto em até 6 (seis) meses contados a partir da data de sua publicação.

Art. 43 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário

Santa Bárbara d'Oeste, 21 de julho de 2.016.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 6831 DE 25 DE MAIO DE 2018.

"Regulamenta a Lei Municipal nº 3.858, de 21 de Julho de 2016, dando outras providências".

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 63 da Lei Orgânica do Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 42º da Lei Municipal nº 3.858 de 21 de Julho de 2016, decreta;

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto estabelece normas para a execução do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

Art. 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), conforme dispõe o artigo 10 da Lei Municipal nº. 3.858/2016, devem ser realizados de acordo com o modelo apresentado no ANEXO I do presente Decreto Municipal e apresentados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para aprovação.

Art. 3º O Controle de Transporte de Resíduos (CTR) deve ser preenchido em formulário padrão, conforme modelo apresentado no ANEXO II do presente Decreto Municipal e deverá ser numerado, sequencialmente, a cada ano de referência.

Art. 4º O modelo do cartaz de que trata o parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº. 3.858/2016 está definido no ANEXO III do presente Decreto Municipal.

Art. 5º Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos deverão realizar seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentando o formulário preenchido, conforme ANEXO IV do presente Decreto Municipal.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Art. 6º Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente relatório mensal, todo dia 10, referente ao mês anterior.

§ 1º Uma cópia do Controle de Transporte de Resíduos (CTR) utilizados no período deverão ser apresentadas em conjunto com o relatório.

§ 2º No caso da existência de sistema informatizado e automatizado de controle de transporte de resíduos da construção civil, os transportadores ficam dispensados do atendimento ao artigo em questão.

Art. 7º Os transportadores de resíduos de construção e de resíduos volumosos poderão estacionar caçambas na forma e condições seguintes:

I – a caçamba deverá ser estacionada junto ao local de remoção, mas não sobre o passeio público, por um período máximo de 120 (cento e vinte) horas seguidas, podendo ser reimplantada caso não tenha sido terminada a operação de retirada dos entulhos;

II – depois de esgotada a sua capacidade, sem ultrapassar a altura da borda superior, a caçamba deverá ser retirada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

III - a caçamba poderá ocupar parte do passeio, desde que na área interna limitada pelo tapume da obras;

IV – a caçamba não poderá ser estacionada onde houver placas de regulamentação “proibido estacionar” e “proibido parar e estacionar”;

V – em hipótese alguma, poderá a caçamba ser colocada a menos de 5 (cinco) metros de qualquer esquina;

VI – em vias públicas, onde houver passeio com 05 (cinco) metros ou mais de largura, a caçamba poderá permanecer sobre ele, desde que junto ao meio fio;

VII – em vias públicas, com 02 (duas) pistas e 02 (duas) faixas de rolamento de 03 (três) metros, no mínimo, para cada pista, consideradas de trânsito intenso e/ou rápido, seu tempo de permanência deverá ser o suficiente para carga ou descarga de seu conteúdo, não devendo ultrapassar nesse caso o período de 24 (vinte e quatro) horas, devendo a mesma ser devidamente sinalizada com cones sinalizadores de borracha a uma distância de até 20 (vinte) metros a contar da caçamba e no sentido do contrafluxo;



VIII – na hipótese do item IV, em outras vias públicas com trânsito intenso, comprovada a necessidade da permanência da caçamba no leito carroçável da via, devido a inviabilidade de permanência sobre o passeio público, em face da impossibilidade de se aplicar o disposto no item VI, aplicar-se-á o disposto no item VII;

IX – nas áreas centrais e nas hipóteses dos itens VI e VII, a circulação do veículo para a sua carga e descarga, somente poderá ocorrer no período entre às 20h (vinte) horas e às 07h (sete) horas do dia seguinte;

X – nas áreas centrais, a permanência de caçambas, bem como a circulação dos veículos para sua carga e descarga, deverão ser, previamente, autorizadas pelo órgão competente municipal;

XI - não serão permitidas mais de uma caçamba por vez para cada local, ressalvados casos especiais, por necessidade do tipo de serviço, quando serão admitidas no máximo duas.

Art. 8º O modelo, cor, forma, volume, classificação e identificação das caçambas deverão ser padronizados, conforme modelo demonstrado no ANEXO V do presente Decreto Municipal.

Art. 9º Os valores referentes à cobrança pela utilização das áreas de recepção de grandes volumes serão definidos em regulamentação específica sobre o tema.

Art. 10 Os Ecopontos Municipais somente receberão os resíduos de construção civil, resíduos volumosos e resíduos de capinação e poda gerados no Município de Santa Bárbara d'Oeste, limitado a 1m³ por dia, por local gerador, cuja ação deverá ocorrer sob orientação do funcionário do local.

Art. 11 Fica autorizado o recebimento de resíduos de construção civil oriundos de outros Municípios nas áreas de recepção de grandes volumes, sendo este recebimento limitado pela capacidade dos equipamentos instalados e em operação no local, cuja autorização será, previamente, concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único O operador dos pontos de recebimento de grandes volumes deverá se responsabilizar pela informação acerca da possibilidade de recebimento de materiais de outros municípios de que trata este artigo.

Art. 12 A utilização de resíduos de construção civil como forma de agregado reciclado fica restrita para resíduos de construção civil Classe A, conforme Resolução



CONAMA 237/2002 e suas alterações, que tenham sido tratados de forma a garantir a remoção de possíveis contaminantes e sua moagem para redução de granulometria.

Art. 13 O Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil (PMGRCC), conforme definido pelo artigo 25 da Lei Municipal nº 3.858/2016, será elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ficará disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

DAS INFRAÇÕES

Art. 14 As condutas ou omissões elencadas nos artigos seguintes serão penalizadas na seguinte proporção:

Art. 15 Dispor os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos em áreas não autorizadas ("bota fora"), encostas, corpos d'água, lotes vagos, passeios, vias e outras áreas públicas, áreas não licenciadas e áreas protegidas por lei:

Multa de 50 UFESP por m³ de resíduo.

Art. 16 Deixar os estabelecimentos comerciais dedicados à distribuição de materiais de construção de qualquer natureza de informarem por meio de cartazes os endereços dos locais destinados à recepção dos resíduos da construção civil:

Multa de 25 UFESP.

Art. 17 Dispor nas caçambas resíduos que não sejam da construção civil ou volumosos:

Multa de 25 UFESP ao transportador e 50 UFESP ao gerador.

Art. 18 Dispor nas caçambas resíduos da construção civil e volumosos acima da capacidade limite das mesmas, com utilização de chapas, placas e outros suplementos, incluindo a realização do transporte de caçambas nessas condições:

Multa de 25 UFESP ao transportador e 50 UFESP ao gerador.

Art. 19 Contratar, o gerador do resíduo, transportadores não licenciados pelo poder público municipal para realizar o transporte dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos:

Multa de 35 UFESP



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Art. 20 Deixar os transportadores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, de realizar o cadastro junto à Secretaria de Meio Ambiente:

Multa de 35 UFESP.

Art. 21 Transportar em equipamentos para coleta de resíduos da construção civil ou volumosos, outros tipos de resíduos:

Multa de 35 UFESP.

Art. 22 Sujar e manter suja as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos da construção civil e volumosos:

Multa de 25 UFESP ao transportador e 25 UFESP ao gerador.

Art. 23 Fazer o deslocamento de resíduos, sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), quando os transportadores operarem com caçambas metálicas, estacionárias ou outros tipos de dispositivos, deslocados por veículos automotores:

Multa de 25 UFESP.

Art. 24 Estacionar caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos:

Multa de 20 UFESP.

Art. 25 Estacionar a caçamba irregularmente:

Multa de 25 UFESP.

Art. 26 Deixar de utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta durante o transporte dos resíduos:

Multa de 25 UFESP.

Art. 27 Deixar os transportadores de fornecer aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados e aos usuários de seus equipamentos, documentos de orientação com instruções sobre o posicionamento da caçamba, o volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis,



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

prazo de utilização da caçamba, proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julguem necessárias:

Multa de 50 UFESP.

Art. 28 Deixar os responsáveis pelas obras nas quais houver dano ao calçamento ou passeio local de promover a reparação do mesmo, ou os responsáveis pela prestação do serviço de transportes de reparar eventuais danos ocasionados a bens públicos durante a coleta e no trajeto com os resíduos:

Multa de 25 UFESP.

Art. 29 Deixar o responsável pela obra de realizar a limpeza no local após a retirada da caçamba:

Multa de 25 UFESP.

Art. 30 Deixar os transportadores de apresentarem, mensalmente, os relatórios sintéticos com a discriminação do volume de resíduos removidos e sua respectiva destinação, com apresentação de comprovantes de descarga em locais licenciados:

Multa de 35 UFESP.

Art. 31 Disponibilizar equipamentos para a captação disciplinada dos resíduos gerados que estejam em situação irregular no que se refere à conservação e identificação:

Multa de 35 UFESP.

Art. 32 Dispor nos aterros de resíduos da construção civil os resíduos que não foram previamente triados, que não estejam isentos de lixo doméstico, materiais velhos e quaisquer outros detritos, devendo neles ser depositados, exclusivamente, os resíduos da construção civil, designados como Classe A pela Resolução CONAMA nº 307/02:

Multa de 35 UFESP até o limite de 1m³, mais 18 UFESP a cada 1m³ excedido.

DOS AGREGADOS RECICLADOS

Art. 33 Os valores referentes à venda dos produtos gerados nos sistemas de tratamento de resíduos da construção civil serão definidos por regulamentação específica sobre o tema.



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Art. 34 Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 25 de maio de 2018.


DENIS EDUARDO ANDIA
PREFEITO MUNICIPAL

Descarte Correto

Conforme Lei Municipal nº /2016 - Política Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

ECOPONTOS

ABERTO TODOS OS DIAS
Manhã: 6h00 às 11h00 - Tarde: 12h30 às 18h00

JARDIM GERIVÁ

Av. Juscelino K. de Oliveira, 1130

PARQUE OLARIA

Av. Independência, 51

PLANALTO DO SOL II

Av. Charles Keese Dodson, 305

USINA DE RCC DA AREIA BRANCA

Estrada da Areia Branca, s/n

Separação dos Resíduos

Nos ECOPONTOS, os diferentes tipos de resíduos coletados (Entulho, Poda, Recicláveis e Móveis) são depositados em caçambas específicas, portanto leve seus resíduos previamente segregados para facilitar o descarte em suas respectivas caçambas e siga as orientações dos funcionários do local.

O que são Ecopontos?

São Pontos de Entrega Voluntária (PEVs). Locais importantes, que possibilitam que as pessoas destinem corretamente alguns resíduos gerados em suas atividades e/ou residências.

É permitido descartar

- 👍 **Resíduos da Construção Civil (Entulhos)**
Tijolos, Argamassa, Cimento, Telhas, Ferros
- 👍 **Restos de poda e capinação**
Galhos, Troncos, Grama
- 👍 **Móveis velhos**
Sofás, Colchões, Guarda-Roupas, Cômodas
- 👍 **Resíduos Recicláveis**
Papel, Vidro, Metal, Plástico

NÃO é permitido descartar

- 🚫 **Resíduos Eletroeletrônicos**
Consulte recomendações do fabricante sobre o correto descarte desses produtos.
- 🚫 **Lixos Domiciliares**
Devem ser destinados para a coleta convencional
- 🚫 **Resíduos considerados PERIGOSOS**
Como latas de tintas, vernizes, solventes, lâmpadas fluorescentes, óleos, pilhas, baterias, entre outros.
Consulte recomendações do fabricante sobre o correto descarte desses produtos.

Atenção

A destinação de resíduos nos Ecopontos é GRATUITA, porém é limitada em 1m³ por descarte e apenas é autorizada para os residentes e para os resíduos gerados no Município de Santa Bárbara d'Oeste/SP, portanto é obrigatório a apresentação de um comprovante de endereço.

Dúvidas: (19) 3464.9010 meioambiente@santabarbara.sp.gov.br



S. Bárbara!



MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CTR - CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS Nº _____ /2017
3 Vias (1 Gerador - 1 Transportador - 1 Receptor)

1. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR

Nome ou Razão Social: _____ CPF/CNPJ: _____
Endereço de retirada: _____ nº: _____
Bairro: _____ Município: _____ Telefone: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Nome ou Razão Social: _____ CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____ Telefone: _____
Nome do condutor: _____ Modelo: _____ Placa: _____
Tipo de Caçamba: () Poliguindaste () Basculante () Utilitário () Carroça

3. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA RECEPTORA DE GRANDES VOLUMES

Nome ou Razão Social: **Aterro Sanitário Municipal - Prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste**
Endereço: **Estrada dos Italianos, 1800 - Barroão** Telefone: **(19) 3464-9010**

4. CARACTERIZAÇÃO DOS RESÍDUOS (Resolução CONAMA nº307/2002 e ABNT NBR 10.004/2004)

Classe A: (Concreto, argamassa, blocos, componentes cerâmicos, solos, ...) Volume (m³): _____
Classe B: (Resíduos Recicláveis - Papel, Plástico, Papelão, Metais, etc) Volume (m³): _____
Outros: Classe II-A (ABNT NBR 10.004) Volume (m³): _____
Volumoso: _____ Quantidade: _____

5. RESPONSABILIDADES

	Visto	Data	Horário
Gerador dos Resíduos:	_____	____/____/____	____:____
Condutor do Veículo:	_____	____/____/____	____:____
Receptor:	_____	____/____/____	____:____

6. LEI MUNICIPAL Nº 3.858/2016 - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 30 - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - interdição;
- III - apreensão de equipamentos;
- IV - suspensão por até quinze dias do exercício da atividade;
- V - cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

7. LEI MUNICIPAL Nº 3.858/2016 - DAS RESPONSABILIDADES

DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 17 - Os Geradores de Resíduos de Construção Civil e Geradores de Resíduos Volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitados a 1m³ (um metro cúbico) por descarga, podem ser destinados à rede de Ecopontos, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada, de acordo com a orientação do encarregado do ponto de entrega.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, superiores a 1m³ (um metro cúbico) por descarga, devem ser destinados à rede de áreas para recepção de grandes volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º Os geradores, obedecendo ao disposto no Art. 18, § 2º e § 3º desta Lei, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 4º A Contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos da construção civil, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas das responsabilidades por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 18 - Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, cujos serviços são reconhecidos como de ação privada de coleta regulamentada e submetidos às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, devem se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme regulamentação específica.

§ 1º Os equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não podem ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

§ 2º Os Transportadores de Resíduos de Construção e de Resíduos Volumosos poderão estacionar caçambas na forma e condições a serem definidas por meio de decreto regulamentador.

§ 3º As caçambas deverão ter modelo, cor, forma, volume, classificação e identificação padronizadas, conforme previsto no decreto regulamentador.

§ 4º A presença de transportadores irregulares descompromissados com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta serão passíveis de penalidades.

§ 5º O documento modelo de CTR será determinado por meio de decreto regulamentador.

DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

Art. 19 - Os Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos devem promover o manejo dos resíduos em grandes volumes também por intermédio das áreas para recepção de grandes volumes de resíduos, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos ambientais competentes;

III - a implantação preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos, em conformidade com as diretrizes desta Lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º Podem fazer parte da rede de áreas para recepção de grandes volumes:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);

II - Áreas de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º Os operadores das áreas referidas no § 1º deste artigo podem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, desde que não afete seus processos produtivos ou a capacidade de operação de acordo com a licença ambiental.

§ 3º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no § 1º deste artigo e receber destinação definida em legislação federal, estadual e municipal específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 4º Fica vedada, nas áreas citadas no § 1º deste artigo, a descarga de:

I - resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 20 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir sistema de cobrança pela utilização das áreas municipais para recepção de grandes volumes.

Parágrafo único. Os valores referentes à cobrança pela utilização das áreas para recepção de grandes volumes serão estabelecidos por meio de decreto.

Art. 21 - Caberá à Prefeitura Municipal determinar, por meio de decreto, o recebimento de RCC oriundos de outros municípios em áreas para recepção de grandes volumes de domínio do Poder Público Municipal, bem como o período de recebimento.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando soluções eficazes de captação e destinação de resíduos, deve definir o número e a localização das áreas públicas para a sua destinação, detalhar as ações públicas de educação ambiental e as ações de controle e fiscalização que serão realizadas.



**FICHA DE CADASTRAMENTO DE TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS DA
CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS**

Conforme Lei Municipal nº 3.858 de 21 de Julho de 2016

1. IDENTIFICAÇÃO DO(A) TRANSPORTADOR(A)

Nome: _____ CPF: _____
Razão Social: _____ CNPJ: _____
Endereço: _____ nº: _____
Bairro: _____ Município: _____ Telefone: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESA

Nome: _____ Profissão: _____
CPF: _____ nº de Registro no Conselho: _____ ART nº: _____

3. IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS

3.1 - Veículo 1

Marca: _____ CPF/CNPJ: _____
Modelo: _____ Placa: _____
Ano: _____ Cor: _____
Tipo: ☐ Caminhão Toco ☐ Caminhão Trucado ☐ Caminhão 3/4 ☐ Caminhonete

3.2 - Veículo 2

Marca: _____ CPF/CNPJ: _____
Modelo: _____ Placa: _____
Ano: _____ Cor: _____
Tipo: ☐ Caminhão Toco ☐ Caminhão Trucado ☐ Caminhão 3/4 ☐ Caminhonete

3.3 - Veículo 3

Marca: _____ CPF/CNPJ: _____
Modelo: _____ Placa: _____
Ano: _____ Cor: _____
Tipo: ☐ Caminhão Toco ☐ Caminhão Trucado ☐ Caminhão 3/4 ☐ Caminhonete

3.4 - Veículo 4

Marca: _____ CPF/CNPJ: _____
Modelo: _____ Placa: _____
Ano: _____ Cor: _____
Tipo: ☐ Caminhão Toco ☐ Caminhão Trucado ☐ Caminhão 3/4 ☐ Caminhonete

4. CAÇAMBAS

Nº de caçambas utilizadas: _____ Cor das caçambas: _____ Identificação das caçambas: _____

8. ASSINATURAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PGRCC - Grandes Geradores Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil Conforme Lei Municipal nº 3.858 de 21 de Julho de 2016

Preenchimento da Prefeitura:
nº de PROCESSO ADMINISTRATIVO /

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Proprietário: _____ CPF/CNPJ: _____
Empreiteira/Construtora: _____ CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____ Município: _____ Telefone: _____
Bairro: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PGRCC

Nome: _____ Profissão: _____
CPF: _____ nº de Registro no Conselho: _____ ART nº: _____

3. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

3.1 - Transportador 1

Nome ou Razão Social: _____ CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____ Telefone: _____
Nome do condutor: _____ Modelo: _____ Placa: _____
Tipo: _____ () Classe A () Classe B () Classe C () Classe D nº CADRI: _____

3.2 - Transportador 2

Nome ou Razão Social: _____ CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____ Telefone: _____
Nome do condutor: _____ Modelo: _____ Placa: _____
Tipo: _____ () Classe A () Classe B () Classe C () Classe D nº CADRI: _____

3.3 - Transportador 3

Nome ou Razão Social: _____ CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____ Telefone: _____
Nome do condutor: _____ Modelo: _____ Placa: _____
Tipo: _____ () Classe A () Classe B () Classe C () Classe D nº CADRI: _____

3.4 - Transportador 4

Nome ou Razão Social: _____ CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____ Telefone: _____
Nome do condutor: _____ Modelo: _____ Placa: _____
Tipo: _____ () Classe A () Classe B () Classe C () Classe D nº CADRI: _____

4.1 Área a construir: _____ m²

☐ Particular / Privado

☐ Público

4.2 Haverá demolição de edificação existente?

☐ Não

☐ Sim

4.2.1 Estimar o volume de resíduos gerados na demolição: _____ m³

4.2.2 Estimar o peso dos resíduos de demolição gerados: _____ kg

4.3 Haverá movimento de terra com necessidade de área de empréstimo ou bota-fora?

☐ Não

☐ Sim

4.3.1 Bota-Fora:

Volume: _____ m³

Peso: _____ kg

4.3.2 Empréstimo:

Volume: _____ m³

Peso: _____ kg

Apresentar documento comprovando que o material oriundo do local de empréstimo/jazida não está contaminado.

5. APRESENTAR CROQUIS DO CANTEIRO DE OBRAS, INDICANDO LOCAIS PREVISTOS PARA A TRIAGEM E PARA O ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DOS RESÍDUOS SEGREGADOS (OS LOCAIS DE ARMAZENAMENTO DEVEM SER COBERTOS E IMPERMEABILIZADOS)

Os croquis devem ser apresentados em escala compatível com a análise das informações necessárias. Os croquis/plantas devem ser anexados ao PGRCC no momento do protocolo do mesmo.

6. INFORMAR (CASO OCORRA) RECICLAGEM E/OU REUTILIZAÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NA PRÓPRIA OBRA

6.1 - Quadro informativo de Reutilização ou Reciclagem dos Resíduos de Construção Civil na obra

1. TIPO DE RESÍDUO	2. RECICLAGEM E/OU REUTILIZAÇÃO		3. QUANTIDADE (m ³)
	PROCESSO	APLICAÇÃO	
Classe A			
Classe B			

7.1 - Caracterização dos resíduos

7.1 - Caracterização dos resíduos						
Classe	1.MATERIAL	2. GERAÇÃO ESTIMADA (m³)			3. DESTINO FINAL	4. TRANSPORTADOR
		ETAPA DA OBRA		TOTAL		
		CONSTRUÇÃO	DEMOLIÇÃO			
Classe A	Argamassa, concreto, cerâmica, tijolos, blocos de concreto, entre outros					
	Solo (Bota-Fora)					
	Outros:					
	TOTAL - CLASSE A					
Classe B	Papel, papelão e metais					
	Plásticos, vidros, entre outros					
	Madeira					
	Gesso					
	TOTAL - CLASSE B					
Classe C	Especificar:					
	Especificar:					
	TOTAL - CLASSE C					
Classe D	Tintas, Óleos, Solventes, Materiais Contaminados (Embalagens com restos)					
	Materiais que contenham Amianto					
	Outros:					
	TOTAL - CLASSE D					

3. ASSINATURAS

Assinatura do responsável pela elaboração do PGRCC

Assinatura do Interessado

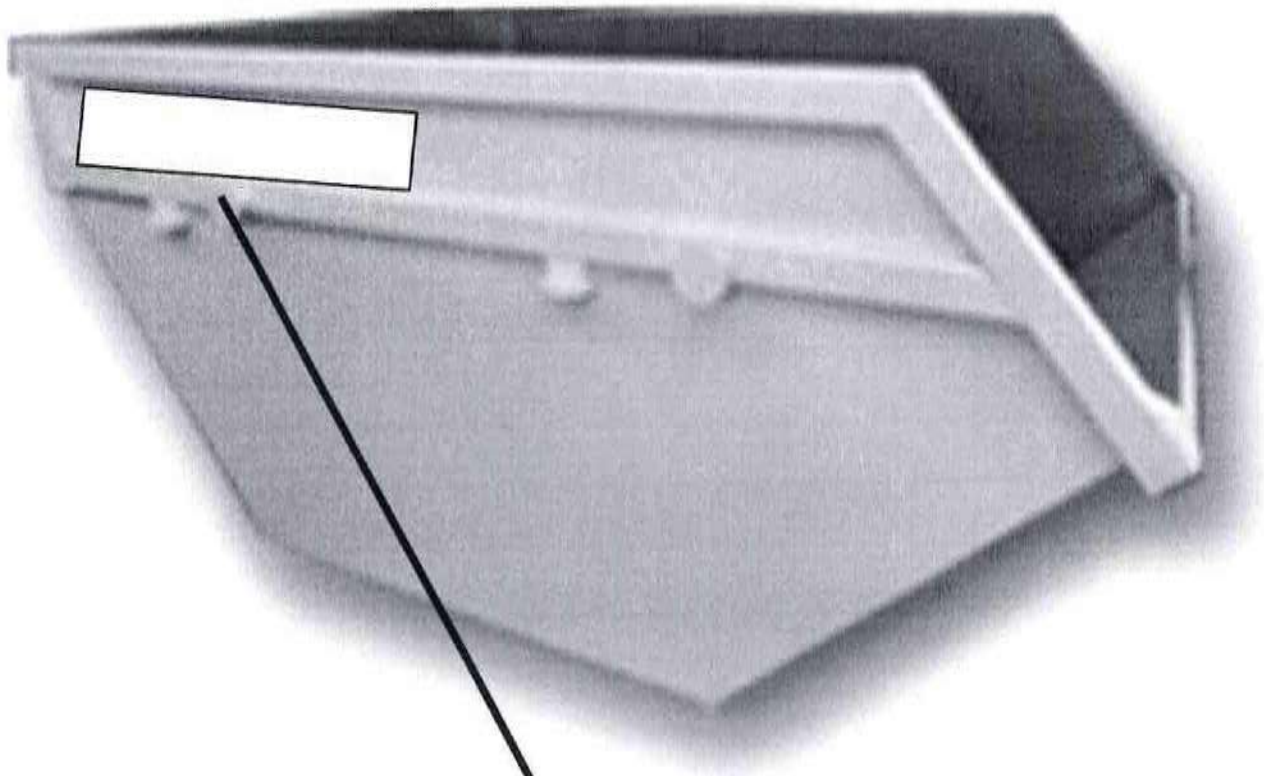


MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO V

Conforme Lei Municipal nº 3.858 de 21 de Julho de 2016 e Decreto Municipal nº _____ de ____ de _____ 2017, as caçambas utilizadas para o transporte de resíduos da construção civil devem ser realizados em caçambas de propriedade de transportadores de resíduos cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e devidamente identificadas conforme identificação abaixo:



TRANSPORTADOR Nº: _____
CAÇAMBA Nº: _____